



PL: 014/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
*“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”*  
*“Deus seja Louvado”*

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo nº:** 2578/2024.

**Projeto de Lei:** 014/2024.

**Autoria:** Prefeito Municipal

**Assunto:** “Denomina logradouros públicos nos bairros Riveira da Barra, Divino Espírito Santo, João Goulart, Morada da Barra, São Conrado, Centro, Itapuã e Soteco, neste município”.

**I – RELATÓRIO**

A tramitação desta matéria teve início em 06/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

O presente projeto visa regulamentar a denominação Avenidas, Ruas, Travessas e Becos já existentes nos bairros de Riviera da Barra, Divino Espírito Santo, João Goulart, Morada da Barra, São Conrado, Centro, Itapuã e Soteco, neste município, motivada pela execução da política de Regularização Fundiária Urbana (REURB).

Cumprir informar que a Regularização Fundiária, é instrumento de política urbana previsto pelo Estatuto da Cidade regulamentado pela Lei Federal nº13.465/2017 e Lei Municipal nº6.801/2023, objetivando garantir segurança jurídica dos ocupantes de imóveis irregulares, bem como o cumprimento do direito fundamental à moradia, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

A REURB abrange medidas jurídicas e urbanísticas destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais, conforme preceitua o art.9º da Lei Federal nº 13.465/2017.





PL: 014/2024

Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

*Art. 9º “Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária (REURB), a qual abrange medidas jurídicas urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes”.*

No tópico seguinte será analisado os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu prosseguimento legislativo, não havendo deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

## II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

*Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 014/2024

*o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)*

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Prefeito, não há vício de iniciativa (formal), o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.ú, I, II, III, da LOMVV, veja:

**Art. 34** *A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.*

**Parágrafo Único** - *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

**I** - *criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;*

**II** - *organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)*

**III** - *criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.*

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual<sup>1</sup> e Federal<sup>2</sup> em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

<sup>1</sup> **Art. 28.** *Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assunto de interesse local;*

<sup>2</sup> **Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





Estado do Espírito Santo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**  
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”  
“Deus seja Louvado”

PL: 014/2024

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

**III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **014/2024**, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 03 de junho de 2024.

**RENZO MENDES**  
Presidente/Relator

**OSVALDO MATURANO**  
Membro

**ROMULO LACERDA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300310032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 07/06/2024 18:15  
Checksum: **77CC73BBE8BF4994A013676D1B5D4B9E4C3DFA7D741631BF20360361FD6AF1F0**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 10/06/2024 17:43  
Checksum: **0794AF2C8104EEE7F3238C8FF71B624B1EB212A1D480E32066B32E318D921EBA**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 17/06/2024 16:49  
Checksum: **1DD911AEAAA3BA87BBAA3BA388E2378CBDA8031392EA7A86BA0B982DF5E01071**

